



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 745420/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDSON ZOREK, GOTA D' ÁGUA LAVANDERIA LTDA, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS S.A., LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE TEREZA FIDENCIO, MIROSLAU BAILAK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA SILVA JOAQUIM BALSAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 286/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1282/21-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa **LAVEBRÁS GESTÃO DE TEXTÉIS LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 238/2021, cujo objeto se consubstancia na formação de registro de preços com vistas à futura e eventual contratação de serviços de lavagem e desinfecção de roupas hospitalares em atendimento às Unidades de Pronto Atendimento e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regramento legal no que tange à matéria, em das seguintes irregularidades

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontadas, quais sejam, 1. Ausência da minuta contratual no Edital de Licitação; 2. Erro na inabilitação da representante por não apresentação de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual, o que poderia ser sanado por meio de diligência pela pregoeira; e 3. O indeferimento sumário da intenção de recorrer pela pregoeira, sem oportunizar a apresentação de razões de recurso.

Requeru a **suspensão liminar** do Processo Administrativo n.º 76.595/2021 - Pregão Eletrônico n. 238/2021 e o saneamento das irregularidades apontadas, a fim de permitir o exercício de recurso pela representante. Na hipótese de existir contrato, a suspensão da sua execução.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no Processo Administrativo n.º 76.595/2021 - Pregão Eletrônico n. 238/2021 do Município de Cascavel.

Dessa forma, atestei o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Passei então à análise do pedido cautelar.

De início, das irregularidades citadas pela Representante acerca do procedimento licitatório duas são os fundamentos do pedido de suspensão do certame, quais sejam, o erro na inabilitação da representante por não apresentação de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual, o que poderia ser sanado por meio de diligência pela pregoeira e o indeferimento sumário da intenção de recorrer pela pregoeira, sem oportunizar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentação de razões de recurso, entende-se que algumas delas merecem destaque.

Com efeito, segundo a Representante, no momento da análise dos documentos de habilitação jurídica a pregoeira teria constatado a falta de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual ou por empresa terceirizada, confirme item 9.6.3 do Edital e com esse fundamento inabilitado a empresa.

Ocorre que a falta de tal documento poderia ser sanada por uma diligência simples dentro do procedimento, antes do encerramento da sessão. O documento de habilitação era preexistente e bastaria a sua apresentação. Correta nesse ponto a argumentação da representante no sentido de que seria aplicável a primeira parte do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) §3º.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Isso porque cabe à administração pública um respeito ao formalismo moderado, visto que as regras têm como finalidade o atendimento ao interesse público, que resta ferido quando o extremismo no cumprimento de um rigor formal supera a finalidade do ato emitido.

A apresentação de documento faltante dentro da sessão consistiria em medida razoável e salutar, a fim de preservar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa.

Assim, caberia à pregoeira avaliar o caso concreto e preservar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e permitir que a condição preexistente fosse comprovada por meio de diligência. Não há que se falar em desrespeito aos princípios da vinculação ao edital e à isonomia, na medida em que a licitação tem como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa e não consiste em um fim e si mesma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido há precedente recente do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Veja-se, tratando-se de mera falha ou equívoco não caberia a desclassificação do licitante, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista que o Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual ou por empresa terceirizada autorizada era documento pré-existente, que apenas atestava condição já cumprida, conforme peça 12 do presente procedimento.

Além desse ponto, também resta coerente a argumentação quanto à negativa de recurso pela pregoeira.

A Lei 10.520/02 estabelece a possibilidade de manifestação de interesse de recurso:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Cabe ao pregoeiro fazer um juízo de admissibilidade do recurso e não aceitar aquele que careça de motivação. Contudo, não cabe ao pregoeiro, que não é o julgador, fazer a análise de mérito do recurso, antes mesmo das apresentações das razões. Nesse sentido é de longa data o entendimento do TCU, conforme o seguinte excerto do Acórdão n. 5847/2018-1ª Câmara:

Cabe, por conseguinte, dar ciência, à UFRRJ, de que a rejeição sumária da intenção de recurso afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, **uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito ser julgado de antemão.** Tal a jurisprudência desta Corte de Contas: acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário.

No caso, houve apresentação de recurso com motivação específica pela Representante, conforme se extrai do seguinte excerto da sessão do Pregão Eletrônico:

Pregoeiro 26/11/2021 15:54:31 A licitante LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS LTDA apresentou intenção de recurso contra sua inabilitação, alegando falta de pedido de diligência no documento apresentado Pregoeiro.

O pedido foi indeferido pela pregoeira com a seguinte fundamentação:

26/11/2021 16:01:55 Considerando que a licitante deixou de apresentar o Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, e a diligência só se aplica para verificação de documento já apresentado, sendo vedado a juntada de documento posterior

Pregoeiro 26/11/2021 16:03:54 Portanto, como que não existe a previsão legal para realização de diligência para documentos que não foram anexados, indefiro a intenção de recurso da licitante LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que a fundamentação apresentada pela pregoeira não se trata de juízo de admissibilidade, mas sim de juízo de mérito antecipado do recurso, substituindo a autoridade superior, antes mesmo da apresentação das razões de recurso, papel que não lhe cabe no procedimento licitatório.

À vista dos motivos expostos, entendi, neste juízo preliminar, que as irregularidades apresentadas pela Representante se encontram efetivamente presentes.

Por fim, no que toca ao pleito cautelar, restaram materializados os pressupostos autorizadores da concessão da medida.

A saber, o *fumus boni iuris*, além de verificado ao longo da peça inaugural procedem.

Noutro giro, o *periculum in mora* é certo e inconfundível, uma vez que a licitação foi homologada, conforme consta no Portal da Transparência do Município de Cascavel, sendo que a sua continuidade poderá acarretar desrespeito aos ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal, com prejuízo ao erário na contratação de serviço por empresa que não apresentou o melhor preço.

Assim, **RECEBI** a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05², assim como com base no inciso XII³ do art. 32 e no §1º⁴ do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi em parte petitório apresentado e **DETERMINEI**, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo

² Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

³ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

⁴ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo n.º 76.595/2021 - Pregão Eletrônico n. 238/2021 do Município de Cascavel.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para:

a) **INTIMAR**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Integrar ao procedimento como interessado a empresa **GOTA D ÁGUA LAVANDERIA LTDA**, tendo em vista que a decisão da presente Representação poderá implicar na sua expectativa de direito de contratação, com fundamento no art. 347, inciso III, alínea c, do RITCE-PR.

c) **CITAR** o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, na pessoa de seu representante legal Sr. **LEONALDO PARANHOS DA SILVA**, Prefeito Municipal; **MIROSLAU BILAK**, Secretário Municipal de Saúde; **EDSON ZOREK**, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão; e **LUCILENE TEREZA FIDENCIO**, Pregoeiro Oficial e a empresa **GOTA D ÁGUA LAVANDERIA LTDA**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 1282/21 – GCNB** (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a **Homologação Plenária do Despacho nº 1282/21 – GCNB** (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente